



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373030

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112511-33.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54678

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2112511-33.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO SÉRGIO JORGE FILHO

AGRAVANTE: ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 32/353, que, em ação declaratória e indenizatória, determinou o apensamento dos autos ao processo n. 1008805-45.2025.8.26.0196, onde serão praticados todos os atos processuais, para julgamento conjunto.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não merece subsistir, enfatizando não há conexão do pedido formulado nesta ação declaratória com aquele objeto dos processos diversos, tendo em vista que são contratos distintos, apesar de firmados pelas mesmas partes, discorrendo sobre a legislação e entendimento jurisprudencial que entende aplicáveis ao caso em exame. Postula o integral provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

É que a decisão que, em ação declaratória e indenizatória, determina o apensamento dos autos a processos diversos, por reputar o magistrado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificação da conexão, não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de modo que se afigura manifesta a inadmissibilidade do agravo de instrumento, a vedar que deste recurso possa o Tribunal conhecer, na forma da disposição contida no artigo 932, III, do mesmo diploma legal.

Bom é realçar que não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988 - REsp 1.696.396/MT), de molde a permitir a interposição de agravo de instrumento contra matérias não elencadas em aludido dispositivo legal, mas desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião do exame do recurso de apelação.

No entanto, tal pressuposto [urgência configurada pela inutilidade do julgamento do tema no momento da apreciação do apelo], imprescindível à admissibilidade de agravo de instrumento tirado contra matéria estranha ao rol taxativo, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, não conheço do recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, 932, III).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)